



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSIÇÃO Nº 1.01222/2021-08

Relator: Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa

Proponente: Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

PROPOSIÇÃO. RECOMENDAÇÃO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS VERBAS DAS TRANSAÇÕES PENAIS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE FINALIDADE SOCIAL DESTINADAS À DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E À PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. APROVAÇÃO.

1. Proposta de recomendação que visa estatuir a possibilidade de utilização das verbas das transações penais e suspensão condicional do processo para instituições públicas e privadas de finalidade social destinadas à defesa e à promoção dos direitos das mulheres e à prevenção e combate à violência contra a mulher.
2. Adequação, necessidade e proporcionalidade na edição da norma, que se trata de relevante instrumento de proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, mesmo com a atual vigência da Resolução nº 154/2012, a partir de uma interlocução do membro do Ministério Público com o Poder Judiciário até que o STF aprecie definitivamente a ADI 5388.
3. Aprovação da proposta de recomendação, com ajustes redacionais.

RELATÓRIO

**O EXMO. CONSELHEIRO ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
(RELATOR):**

Trata-se de Proposição de autoria do **Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto**, cujo objeto consiste em **estatuir a possibilidade de utilização das verbas das transações**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

penais e suspensão condicional do processo para instituições públicas e privadas de finalidade social destinadas à defesa e à promoção dos direitos das mulheres e à prevenção e combate à violência contra a mulher.

Em sua justificativa, o proponente destaca:

1. Trata-se de Proposição que dispõe sobre a possibilidade de utilização das verbas das transações penais e suspensão condicional do processo para instituições públicas e privadas de finalidade social destinadas à defesa e promoção dos direitos das mulheres e à prevenção e combate à violência contra a mulher.
2. Com efeito, a crise econômica e social agravada pela pandemia do SARS-Cov-2 teve efeito direto sobre a violência contra a mulher. Com um aumento exponencial de ocorrências, foi registrado que uma em cada quatro mulheres afirmou ter sofrido violência no último ano no Brasil. Por isso, o combate e enfrentamento da violência contra a mulher é, mais do que nunca, urgente. Destarte, urge garantir o pleno funcionamento da função multidisciplinar da Lei Maria da Penha, que envolve assistência psicológica, jurídica e social, além da função de ressocialização do agressor como medida de combate à violência contra a mulher. Para tanto, faz-se necessário assegurar o investimento público adequado na área por meio de cadastramento prévio de instituições destinadas à prevenção e combate à violência contra a mulher.
3. Atualmente, a destinação de recursos provenientes do cumprimento de transação penal e da suspensão condicional do processo nas ações criminais, para instituições que exerçam serviços sociais ou atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde são uma forma importante de atender às áreas vitais de relevante cunho social. Trata-se de uma maneira de dar maior efetividade às prestações pecuniárias, aprimorando-se a qualidade da destinação das condições impostas nesses institutos penais.
4. Tais recursos, se direcionados para instituições de enfrentamento à violência contra a mulher previamente cadastrados no âmbito do Ministério Público e Judiciário, teriam uma alta eficácia em fortalecer o enfrentamento à violência contra a mulher no país, podendo subsidiar atividades como: a) projetos de ressocialização do agressor; b) projetos de conscientização e fortalecimento das



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

vítimas; projetos e programas para capacitação de mulheres em situação de violência e vulnerabilidade econômica para ingresso no mercado de trabalho e geração de renda; c) capacitação da equipe técnica e de toda rede de proteção e enfrentamento à violência contra as mulheres; d) melhoria do sistema carcerário das penitenciárias femininas e das casas de custódia de menores femininas; e) melhoria das instalações das casas abrigo de mulheres em situação de violência e em grande risco de vida; f) projetos para assistência psicológica e tratamento de saúde de mulheres vítimas de violência; g) desenvolvimento de campanhas e demais iniciativas no intuito de conscientizar a população e ampliar o acesso ao sistema de Justiça para as mulheres em situação de violência.

5. Possibilitar a transferência desses valores para instituições da sociedade civil previamente cadastradas e que vêm se dedicando intensamente em combater a violência contra a mulher é uma forma de fortalecer e promover essas iniciativas. Instituições como o Instituto Avon, a ONU Mulheres e o Fundo Elas anunciaram recentemente o investimento financeiro em projetos de combate à violência doméstica, consolidando uma rede nacional de iniciativas inovadoras na área.

6. Nesse contexto, evidenciada a relevância da matéria, apresento esta Proposta de Recomendação, que aprimora e expande os mecanismos de proteção à mulher, por meio da possibilidade de direcionamento das verbas oriundas das transações penais e da suspensão condicional do processo para instituições públicas e privadas de finalidade social destinadas à prevenção e combate à violência contra a mulher, razão pela qual submeto tal proposição ao crivo deste Plenário.

Após receber o feito em regular distribuição, em despacho proferido em 04/10/2021, o então Conselheiro Relator, Sebastião Vieira Caixeta, determinou a notificação dos chefes dos Ministérios Públicos da União e dos Estados e Presidentes das associações ministeriais nacionais, para, querendo, que se manifestassem acerca do conteúdo da presente proposição, consoante art. 148, § 2º, do RICNMP.

Em resposta, **manifestaram-se nos autos o Ministério Público do Estado do Amazonas (fl. 153), a Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho - ANPT (fl. 161), e o Ministério Público do Estado do Pernambuco (fl. 177), informando não possuírem sugestões a apresentar.**

O Ministério Público do Estado de Alagoas informou que, caso houvesse alguma



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

sugestão a apresentar, a enviaria com as formalidades devidas (fl. 128).

O *Parquet* trabalhista por meio do ofício nº 5041.2021 – GAB/PGT, por meio do **Procurador-Geral do Trabalho José de Lima Ramos Pereira** apresentou as seguintes considerações (fl. 112):

(...)

Sucede, Excelência, que o escopo de reversões decorrentes da atuação do Ministério Público e do Judiciário vão além da esfera essencialmente criminal, sendo possível também a reversão de recursos derivados de multas de TAC's e acordos/condenações judiciais no âmbito cível, como sói acontecer em situações de violência e discriminação contra a mulher nas relações de trabalho, seara de atuação deste Parquet Laboral.

Com efeito, não raro, o MPT vem atuando, extrajudicial e judicialmente, para combater a violência, o assédio e a discriminação contra a mulher nas relações laborais, do que decorre a aplicação de multas e indenizações decorrentes de TAC's ou Ações Cíveis Públicas, as quais também podem vir a contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços de assistência psicológica, jurídica e social de mulheres vítimas de violência, assédio e discriminação no trabalho.

Destarte, na forma do permissivo contido no art. 5 e parágrafos da Resolução CNMP n. 179/2021, apresenta-se sugestão ampliada ao escopo da Proposição ora relatada, a fim de que esta também contemple as multas e indenizações decorrentes de TAC ou Ações Cíveis Públicas, cujo objeto tenham pertinência temática com situações de violência, assédio e discriminação contra mulheres.

(...)

Transcreve-se, por sua vez, o teor da manifestação elaborada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais, do Júri e de Execuções Penais do **Ministério Público do Estado do Paraná** (fls. 130-134):

(...)

Nesse contexto, este Centro de Apoio considera relevante que a análise parta das premissas traçadas pelo Supremo Tribunal Federal na concessão de medida cautelar na ADPF n. 569/DF, que trata da destinação de verbas públicas na Justiça



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Penal negocial.

Decidiu-se na referida ação que:

[..] os valores ou bens provenientes dos efeitos da condenação criminal ou de acordos observem os estritos termos do art. 91 do Código Penal, do inciso IV do art. 4º da Lei 12850/13 e do inciso I do art. 7º da Lei 9613/98; CABENDO À UNIÃO a destinação de valores referentes a restituições, multas e sanções análogas decorrentes de condenações criminais, colaborações premiadas ou outros acordos realizados, desde que não haja vinculação legal expressa e ressalvado o direito de demais entidades lesadas; VEDANDO-SE que seus montantes sejam distribuídos de maneira vinculada, estabelecida ou determinada pelo Ministério Público, por termos de acordo firmado entre este e o responsável pagador, ou por determinação do órgão jurisdicional em que tramitam esses procedimentos

Tendo em vista que o presente feito aparentemente tem seu objeto delimitado à destinação dos valores referentes às prestações pecuniárias, conforme se extrai do item 3 da justificativa constante na p. 04, deixa-se de entrar no mérito da destinação de valores oriundos de renúncia de bens e seu perdimento, remetendo, sobre este tema, às considerações exaradas no item 2.2.1 do estudo anexo.

Assim, especificamente sobre a destinação dos valores de prestações pecuniárias, sejam estas decorrentes de medidas despenalizadoras (transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal) ou de penas restritivas de direitos, a vinculação pretendida parece-nos viável sob a ótica de possível interpretação do quanto decidido na ADPF n. 569/DF.

Isto porque, conforme constou expressamente na decisão inicial da ADPF n. 569/DF e em seu complemento, publicado em 01 de junho de 20213, caberia à União a destinação de valores desde que não haja vinculação legal expressa e ressalvado o direito de demais entidades lesadas, de modo que, existindo disposições legais sobre o tema, a leitura haverá de se dar considerando, necessariamente, a legislação de regência.

É justamente sob esta ótica que pode-se entender que as prestações pecuniárias estariam excluídas da vedação traçada pela decisão no sentido de destinação obrigatória aos cofres públicos, mantida, porém, a impossibilidade de que o Ministério Público e/ou o Judiciário vinculem a destinação destes valores a finalidades não abarcadas expressamente nas previsões legais.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No que se refere ao tema aqui analisado, os arts. 76 e 89, §1º, inc. I e §2º, ambos da Lei n. 9.099/1995, consubstanciam-se em determinações legais expressas que autorizam que a autoridade judicial especifique as condições de cumprimento, excluindo, por decorrência lógica, a necessidade de que os valores sejam recolhidos aos cofres públicos.

A própria decisão aclaradora exarada em 1º de junho de 2021 excluiu expressamente de sua aplicação essas hipóteses, como se vê:

A decisão não altera, entretanto, a atual aplicação das hipóteses de justiça consensual estabelecidas na Lei 9.099/95: transação penal e suspensão condicional do processo.

Na hipótese da transação penal, a própria Lei 9.099/95 autoriza ao magistrado homologar "a aplicação de imediata pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta" (artigo 76). Da mesma maneira, na suspensão condicional do processo, o §2º do artigo 89 da referida lei autoriza ao Poder Judiciário "especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado"

Diante disso, parece-nos de todo possível que os valores oriundos de prestações pecuniárias tenham destinação preferencial e específica, desde que observadas as previsões legais existentes sobre o tema.

Vale destacar que, no âmbito do Estado do Paraná, a destinação destes valores está vinculada por força da Instrução Normativa Conjunta n. 02/2014- CGJ/PR e MPPRS, que acaba por definir destino comum para as prestações pecuniárias, sejam resultantes de penas restritivas de direitos decorrentes de sentença penal condenatória, sejam resultantes de medidas alternativas.

Referida normativa prevê que as entidades destinatárias dos valores sejam preferencialmente aquela que "atuem na prevenção à criminalidade, em especial ao enfrentamento às drogas, à violência doméstica e familiar, à violência de trânsito, bem como de projetos educacionais cotados para a prevenção de infrações ambientais", de modo que já é possível a vinculação à entidade com atuação específica na área da violência doméstica.

(...)

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul observações, das quais se



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

colhe os seguintes trechos sugestivos (fls. 156-158):

(...)

Art. 1º Aos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro a possibilidade de destinação das verbas oriundas das transações penais e de suspensão condicional do processo para instituições públicas e privadas de finalidade social destinadas à defesa e promoção dos direitos das mulheres e à prevenção e combate à violência contra a mulher.

Parágrafo único. As verbas oriundas das transações penais e de suspensão condicional do processo poderão ser destinadas aos Fundos para Reconstituição de Bens Lesados, onde houver, ficando estes responsáveis pela centralização, seleção, destinação e fiscalização dos repasses de valores às entidades públicas ou privadas de que trata o caput."

Alterar o caput do art. 2º da proposta de recomendação:

“ Art. 2º Que todos os órgãos que compõem o Ministério Público brasileiro com atuação no enfrentamento à violência contra as mulheres viabilizem junto ao juiz gestor da Comarca competente, observadas as normas da Corregedoria-Geral de Justiça de cada Estado e da Resolução n. 154/2012 do CNJ, ou junto à presidência do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, onde houver, a abertura de edital para o cadastramento de projetos sociais desenvolvidos por instituições públicas e privadas de finalidade social destinadas à defesa e promoção dos direitos das mulheres e a prevenção e combate à violência contra a mulher para recebimento das verbas oriundas das transações penais e de suspensão condicional do processo.

Parágrafo único. As verbas oriundas das transações penais e de Suspensão condicional do processo, nos termos desse artigo, poderão custear o aprimoramento de casas-abrigos, delegacias, núcleos de defensoria pública e serviços de saúde especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar bem como projetos e programas a) de ressocialização do agressor b) de Conscientização e fortalecimento das vítimas c) de capacitação de mulheres em situação de violência e vulnerabilidade econômica para ingresso no mercado de trabalho e geração de renda, d) de capacitação da equipe técnica e de toda rede de proteção e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

enfrentamento a violência contra as mulheres e) de melhoria do sistema carcerário das penitenciárias femininas e das casas de custódia e tratamento de menores femininas, f) de assistência psicológica e jurídica às meninas e mulheres vítimas de violência, g) de desenvolvimento de campanhas e demais iniciativas com o intuito de conscientizar a população sobre violência contra a mulher e; h) de ampliar o acesso ao sistema de Justiça para as mulheres em situação de violência, entre outras iniciativas que têm como objetivo a defesa e promoção dos direitos das mulheres, a prevenção e combate à violência contra a mulher."

O **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte** encaminhou orientação oferecida pelo Coordenadoria da CAOP Criminal, (fl. 163-173), nos seguintes termos:

(...)

3. De início, convém elucidar que já há disciplina do CNJ (Resolução nº 154/12), bem como do CJF (Resolução nº 295/14), em que são estabelecidos critérios para a utilização de prestações pecuniárias decorrentes da suspensão condicional de processos e de transação penal nos juizados especiais criminais. Por elas, a gestão dos valores pagos com tais institutos cabe ao Poder Judiciário, a quem compete definir, em última análise, a entidade beneficiária do recurso.

4. Ainda a título de informação, no ano de 2015, o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou ADI (5388) para questionar normas do CNJ e do CJF sobre o uso de recursos provenientes de pena de prestação pecuniária em juizados criminais. Alegou que os órgãos extrapolam suas funções regulamentares ao tratarem de tema que perpassa função institucional do Ministério Público.

(...)

12. Logo, até a presente data, permanece plenamente vigente a Resolução nº 154/12 do CNJ, que define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.

13. No âmbito local, convém destacar que, de acordo com a Portaria Conjunta nº 07/2019-TJRN3 – que estabelece normas e procedimentos relativos ao recolhimento e movimentação dos valores oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária objeto do art. 43, I do Código Penal, assim como aqueles



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

decorrentes de transações penais, composições civis e de suspensões condicionais do processo, de que trata a Resolução nº 154/2012-CNJ – não há a possibilidade de haver indicação direta do beneficiário dos valores decorrentes de pena de prestação pecuniária.

14. Isso porque todos os valores oriundos da aplicação das penas/prestações pecuniárias previstas no art. 1º dessa Portaria devem ser depositados em Conta-depósito Judicial aberta, que será única por unidade jurisdicional gestora. Ademais, no caso em que a vítima desejar que seja destinado a obras sociais, e não indique a instituição, o valor correspondente será depositado na conta única referida e a unidade jurisdicional gestora publicará edital para a utilização dos recursos de que trata essa regulamentação.

15. Assim, as entidades interessadas – pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha finalidade social, e desenvolva atividade preferencialmente na área de segurança pública, saúde e educação, atuando sem fins lucrativos – poderão fazer seu cadastramento e apresentar seus planos de projetos e, posteriormente, receber o recurso e prestar contas.

16. Acrescente-se que, nos termos do §2º do art. 7º da referida Portaria, é vedada a escolha arbitrária e aleatória da entidade a ser beneficiada com os valores depositados.

17. Nesse sentido, vejamos o que dispõe a Portaria Conjunta nº 07/2019-TJRN:

Art. 2º. Os recursos mencionados no art. 1º desta Portaria serão recolhidos mediante depósito judicial vinculado a um único processo administrativo protocolado pela unidade jurisdicional responsável por administrá-los, no sistema virtual indicado pela Coordenação dos Juizados Especiais.

(...)

§3º Todos os valores oriundos da aplicação das penas/prestações pecuniárias previstas no art. 1º desta Portaria devem ser depositados na Conta-depósito Judicial aberta, que será única por unidade jurisdicional gestora. Art. 6º. Para a utilização dos recursos de que trata esta regulamentação, a unidade jurisdicional gestora publicará edital até o mês de junho de cada ano, observando os seguintes requisitos mínimos:

I – identificação do valor disponível ao Juízo, na data da abertura do edital, e que será alocado para os projetos a serem selecionados pela Unidade no



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

exercício financeiro a que se reporta o edital;

II – prazo de 30 (trinta) dias corridos para que as entidades interessadas façam o cadastramento e apresentem seus planos de projetos;

III – a obrigatoriedade dos projetos serem apresentados por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha finalidade social, e desenvolva atividade preferencialmente na área de segurança pública, saúde e educação, atuando sem fins lucrativos;

IV – obrigatoriedade de ser apresentada toda a documentação da instituição concorrente, atualizada, com a qualificação completa de seu dirigente e da pessoa responsável pela gerência do projeto, a qual deve fazer parte da instituição;

V – obrigatoriedade de apresentação do plano de projeto nos termos do Anexo II desta Portaria;

VI – comprovação de que se trata de entidade pública ou privada com finalidade social e sem fins lucrativos, desenvolvendo atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social;

(...)

XIII – exigir da entidade beneficiada a apresentação de plano do projeto social a ser beneficiado, conforme Anexo II desta Portaria, que deverá conter, no mínimo, as seguintes especificações:

(...)

Art. 7º. A documentação protocolada no prazo estabelecido no edital será encaminhada para análise da viabilidade e conveniência do projeto a ser feita pelo Juízo responsável, observando o seguinte trâmite:

(...)

§ 2º É vedada a escolha arbitrária e aleatória da entidade a ser beneficiada com os valores depositados.

18. Ademais, a Resolução nº 154/2012-CNJ também dispõe expressamente no §3º4 do art. 2º ser vedada a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários.

19. Com efeito, a Proposição CNMP nº 1.01222/2021-08, ao sugerir que o Ministério Público destine os recursos provenientes das transações penais e suspensão condicional do processo para instituições públicas e privadas de finalidade social destinadas à defesa e à promoção dos direitos das mulheres e à



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

prevenção e combate à violência contra a mulher, não surte efeitos práticos, pois colide com o disposto na Resolução nº 154/2012-CNJ, a qual se encontra em vigor – visto que a ADI proposta contra essa resolução não foi ainda julgada –, e pode, ainda, trazer perplexidades aos órgãos ministeriais que atuam com as infrações penais de pequeno e médio potencial ofensivo.

20. Desse modo, entende este CAOP que o conteúdo da Proposição CNMP nº 1.01222/2021-08, que pretende contemplar/beneficiar projetos em defesa da mulher, deve ser dirigida, no momento, ao Conselho Nacional de Justiça, a fim de que este órgão administrativo altere a Resolução nº 154/2012-CNJ, no sentido de incluir, entre as ações prioritárias que receberão recursos provenientes das transações penais e suspensão condicional do processo, os projetos ligados à Lei Maria da Penha.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou as seguintes ponderações (fl. 178-181):

A nosso ver, a proposta de recomendação é bastante pertinente, mormente porque, como sabido, o Brasil ocupa a 5ª posição de país mais violento para as mulheres, em um ranking de 83 países, e os recursos orçamentários destinados ao enfrentamento à violência doméstica e familiar são escassos.

Assim, a expansão de mecanismos de proteção à mulher nos casos de violência doméstica e familiar, por meio da destinação de recursos públicos, mostra-se pertinente, necessária e possível.

Entretanto, mister pontuar que a questão referente à titularidade para a destinação de valores referentes às prestações pecuniárias é objeto de discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal -STF, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI nº 5388, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 569 na qual o Ministro Alexandre de Moraes proferiu decisão cautelar.

(...)

No âmbito do MPMG, o entendimento da Corregedoria-Geral do Ministério Público foi fixado no § 6º do art. 36 do Ato CGMP nº 02/2021, que assim dispõe:

Art. 36. Nos Termos de Ajustamento de Conduta que vier a celebrar, o órgão de execução não deve firmar cláusulas que posicionem o próprio



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público como beneficiário de bens ou serviços.

§6º Aplica-se o disposto neste artigo aos recursos decorrentes de transação penal, suspensão condicional do processo, acordos de não persecução penal e condenação por ato de improbidade administrativa, capitulado na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo dos ressarcimentos concretos previstos na legislação e da reparação do dano em favor das pessoas, físicas e/ou jurídicas inclusive de direito público, prejudicadas pelo ilícito, observando-se, no tocante à matéria criminal, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 569/DF, enquanto perdurarem seus efeitos.

A questão acima suscitada deve portanto, ser objeto de análise pelo CNMP quando da apreciação da proposta de recomendação.

Portanto, alicerçado nas valorosas considerações dos Coordenadores do CAOVD e do CAOCRIM acerca do tema, o Ministério Público de Minas Gerais manifesta-se favoravelmente à destinação de recursos oriundos das transações penais e das suspensões condicionais do processo a entidades públicas e privadas previamente cadastradas que atuem no combate à violência contra a mulher, desde que ultrapassada a questão constitucional pendente de análise pelo STF.

(...)

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, José Antônio Borges Pereira, encaminhou sugestão apresentada pela Promotora de Justiça Elisamara Sigles Vodonós Portela, nos seguintes termos (fl. 185-188):

(...)

A Patrulha Maria da Penha, existente em algumas cidades do Brasil e no caso de Mato Grosso, implantada desde 2021 em todo o Estado, merece todo nosso apoio, mas em especial destinação de recursos financeiros, para aquisição de CELULARES, COMPUTADORES e VIATURAS. É efetivo o trabalho na fiscalização das medidas protetivas de urgência e a drástica redução dos feminicídios nas cidades onde atua. Além das hipóteses selecionadas pelo proponente, poderia se estender aos acordos de não persecução penal.

(...)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Assessoria da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Relações Institucionais e Defesa de Prerrogativas do **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** apresentou sugestão redacional para o artigo 1º, nos seguintes moldes (fl. 190):

(...)

“Art. 1º - Aos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro a possibilidade de destinação das verbas oriundas das transações penais e de suspensão condicional do processo também para instituições públicas e privadas de finalidade social destinadas à defesa e promoção dos direitos das mulheres e à prevenção e combate à violência contra a mulher”. A propósito, sublinharam que o texto alvitado se destinaria a afastar eventual interpretação restritiva, que pudesse levar à conclusão pela destinação exclusiva das verbas às instituições mencionadas na proposição.

(...)

Em razão do término do mandato do então relator, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, os autos me foram redistribuídos.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA (RELATOR):

A proposta discutida nestes autos decorre do Poder Regulamentar conferido ao Conselho Nacional do Ministério Público pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição da República, para recomendar que o Ministério Público destine os recursos provenientes das transações penais e suspensão condicional do processo para instituições públicas e privadas de finalidade social destinadas à defesa e à promoção dos direitos das mulheres e à prevenção e combate à violência contra a mulher.

Preambularmente, destaco a necessidade de análise da correlação entre a proposição em epígrafe e a Resolução CNJ nº 154/2012, já impugnada pela Procuradoria-Geral da República na ADI 5388.

A referida norma, ao definir a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, estabelece critérios para a destinação desses valores que, em última análise, deverão ser recolhidos em conta judicial vinculada à unidade gestora, à qual caberá, pela Resolução citada, a definição do beneficiário, com movimentação apenas por alvará judicial. Senão vejamos:

Art. 1º Adotar como política institucional do Poder Judiciário, na execução da pena de prestação pecuniária, **o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial**, vedado o recolhimento em cartório ou secretaria.

Parágrafo único. **A unidade gestora, assim entendida o juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária**, deverá encaminhar para a instituição financeira estadual ou federal, os dados do processo – número da autuação, comarca, vara e nome do réu – para depósito judicial, que será feito pelo apenado, na forma e periodicidade fixada na sentença, se mais de uma prestação, e cujos valores somente poderão ser movimentados por alvará judicial.

Art. 2º Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, **serão, preferencialmente, destinados à**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

§ 1º A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no caput deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;

V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa.

§ 3º É vedada a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários.

Segundo entendimento da PGR na petição inicial da ADI 5388, “*conquanto a resolução tenha intento nobre, não poderia dispor sobre destinação de prestações pecuniárias provenientes de suspensão condicional de processos e de transação penal, pois tais institutos são de titularidade exclusiva do Ministério Público, consoante a vigente disciplina constitucional.*”

De fato, segundo o artigo 76 da Lei 9.099/1995, “*em se tratando de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta*” (sem destaque no original). Da mesma forma, o art. 89 da lei autoriza o Ministério Público a propor suspensão do processo criminal, por dois a quatro anos, quando a pena mínima cominada à possível infração atribuível ao autor do fato for inferior a um ano, desde que o acusado não esteja sendo processado nem tenha sido condenado por outro crime e atenda aos demais requisitos que autorizariam suspensão condicional da pena.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Entendo, assim como a PGR, que não cabe a juízes e juízas decidirem sobre a dimensão negocial da transação penal, desde que ela não se contraponha à lei. Por conseguinte, não lhes cabe decidir destinação de recursos envolvidos nessas transações.

Contudo, verifica-se, das discussões encetadas na Excelsa Corte no âmbito da ADI 5388, onde não houve concessão de medida cautelar, até o momento, a existência de efetiva controvérsia sobre a matéria, conforme se extrai da seguinte decisão:

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar incompatível, com a Constituição Federal, a Resolução nº 295/2014 do Conselho da Justiça Federal e, **relativamente à de nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça, dava-lhe interpretação conforme, para excluir enfoque a alcançar a utilização de verbas de prestação pecuniária fixada como condição à suspensão condicional de processo ou transação penal;** e do voto do Ministro Nunes Marques, que julgava improcedente o pedido, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pelo requerente, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República; e, pelo amicus curiae, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário. (Grifei). (STF. ADI 5388/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF, em 10.06.2021).

Entretanto, mesmo nesse cenário, entendo ser relevante a aprovação desta recomendação, tendo em vista que o próprio artigo 2º desta proposição prevê o diálogo com a Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

“RECOMENDA.

...

Art. 2º Que todos os órgãos que compõem o Ministério Público brasileiro com atuação no enfrentamento à violência contra as mulheres viabilizem junto ao juiz gestor da Comarca competente, observadas as normas da Corregedoria-Geral de Justiça de cada Estado e da Resolução n. 154/2012 do CNJ, a abertura de edital para o cadastramento de projetos sociais desenvolvidos por instituições.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dessa forma, na análise de cada caso concreto relativo à violência contra mulheres, mostra-se plenamente recomendável que o(a) membro(a) articule com o juiz competente para que os valores de prestação pecuniária previstos em transação penal ou suspensão condicional do processo sejam destinados para instituições públicas e privadas de finalidade social destinadas à defesa e promoção dos direitos das mulheres e à prevenção e combate à violência contra a mulher.

Para isso, poderá se utilizar da previsão do artigo 2º da Resolução nº 154/2012, até eventual decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5388:

“Art. 2º Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

§ 1º A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no caput deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;

V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa. (Incluído pela Resolução nº 225, de 31.05.16)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, vai bem a proposta apresentada pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto, pois visa à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, mesmo com a atual vigência da Resolução nº 154/2012, a partir de uma interlocução do membro do Ministério Público com o Poder Judiciário até que o STF aprecie definitivamente a ADI 5388, razão pela qual manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.

III – CONCLUSÃO

Ante as considerações esposadas, voto pela **APROVAÇÃO** da Proposição, com ajustes redacionais e de padronização dos atos normativos do CNMP, nos termos da minuta anexa.

É o voto.

(Documento assinado digitalmente)

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº __, DE __ DE _____ DE 2023

Dispõe sobre a possibilidade de utilização das verbas das transações penais e suspensão condicional do processo para instituições públicas e privadas de finalidade social destinadas à defesa e promoção dos direitos das mulheres e à prevenção e combate à violência contra a mulher.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na __ª Sessão Ordinária de 2023, realizada em _ de _____ de 2023, nos autos da Proposição nº 1.01222/2021-08;

Considerando que o Ministério Público possui função essencial à justiça, sendo incumbido da defesa dos interesses sociais e individuais, e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetividade concreta dos direitos de cuja proteção e defesa a Instituição é incumbida;

Considerando que a Resolução nº 101, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), definiu a política institucional do Poder Judiciário na execução de penas e medidas alternativas à prisão;

Considerando que as destinações das penas pecuniárias, espécie de pena restritiva de direitos, não podem resultar no descrédito e inutilidade ao sistema penal, uma vez que a execução da pena é o arremate de todo o processo criminal;

Considerando que a Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, contribuiu para a regulamentação da destinação, controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária aplicada pela justiça criminal, assegurando a publicidade e transparência na destinação dos aludidos recursos, destacando, ainda, a necessidade de dar maior efetividade às prestações pecuniárias, aprimorando-se a qualidade da destinação das penas impostas;

Considerando a necessidade de uniformizar as práticas para o fomento à aplicação da pena de prestação pecuniária em substituição à prisão, como condição da suspensão condicional do processo ou transação penal, visando melhor fiscalização do emprego dos valores recebidos pelas instituições beneficiadas;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando a necessidade de regulamentação da destinação, controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária aplicada pela justiça criminal, assegurando a publicidade e transparência na destinação dos aludidos recursos;

Considerando que o documento citado acima resolve que os valores deverão ser, quando não destinados à vítima e seus dependentes, direcionados à entidade pública ou privada com finalidade social;

Considerando que, em 2020, os feminicídios e os chamados atos de violência doméstica noticiados ao Disque 190 cresceram 1,9% e 3,8%, respectivamente, de acordo com dados do Atlas da Violência;

Considerando que a Câmara dos Deputados aprovou proposta que destina 5% das verbas do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento à violência contra a mulher;

Considerando que a função multidisciplinar da Lei Maria da Penha deve ser garantida para o combate eficiente à violência contra a mulher, RESOLVE:

Art. 1º Esta recomendação dispõe sobre a possibilidade de utilização das verbas das transações penais e suspensão condicional do processo para instituições públicas e privadas de finalidade social destinadas à defesa e promoção dos direitos das mulheres e à prevenção e combate à violência contra a mulher

Art. 2º Recomenda-se aos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, observada a independência funcional de seus membros, a destinação das verbas oriundas das transações penais e de suspensão condicional do processo para instituições públicas e privadas de finalidade social destinadas à defesa e promoção dos direitos das mulheres e à prevenção e combate à violência contra a mulher.

Art. 3º Recomenda-se que todos os órgãos que compõem o Ministério Público brasileiro com atuação no enfrentamento à violência contra as mulheres viabilizem junto ao juiz gestor da Comarca competente, observadas as normas da Corregedoria-Geral de Justiça de cada Estado e da Resolução n. 154/2012 do CNJ, a abertura de edital para o cadastramento de projetos sociais desenvolvidos por instituições públicas e privadas de finalidade social destinadas à defesa e promoção dos direitos das mulheres e à prevenção e combate à violência contra a mulher para recebimento das verbas oriundas das transações penais e de suspensão condicional do processo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. As verbas oriundas das transações penais e de suspensão condicional do processo, nos termos desse artigo, poderão custear o aprimoramento de casas-abrigos, delegacias, núcleos de defensoria pública e serviços de saúde especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como projetos e programas de:

I - ressocialização do agressor;

II - conscientização e fortalecimento das vítimas

III - capacitação de mulheres em situação de violência e vulnerabilidade econômica para ingresso no mercado de trabalho e geração de renda;

IV - capacitação da equipe técnica e de toda rede de proteção e enfrentamento à violência contra as mulheres;

V - melhoria do sistema carcerário das penitenciárias femininas e das casas de custódia e tratamento de menores femininas

VI - assistência psicológica e jurídica às meninas e mulheres vítimas de violência;

VII - desenvolvimento de campanhas e demais iniciativas com o intuito de conscientizar a população sobre violência contra a mulher; e

VIII - ampliação do acesso ao sistema de Justiça para as mulheres em situação de violência, entre outras iniciativas que têm como objetivo a defesa e promoção dos direitos das mulheres, a prevenção e combate à violência contra a mulher.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília-DF, ____ de _____ de 2023.

ELIZETA DE PAIVA RAMOS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público